



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O **ESTATUTO** DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Laranjal/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, por corresponder ao mais elevado interesse público, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Laranjal/MG.

Art. 2º Para atender as finalidades desta Lei, servidor público é toda pessoa ocupante de um cargo público, efetivo ou em comissão, contratado temporariamente ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo Único Todos os atos administrativos relativos aos servidores deverão obrigatoriamente ser praticados observando-se os princípios insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 4º O Regime de Previdência de todos os servidores públicos do Município de Laranjal é o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO II

DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado através de Lei, conforme constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal, com



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

denominação própria, em número certo, pago pelos cofres públicos do Município, sendo expressamente vedado o desvio de função.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, naturais ou naturalizados, para provimento em cargo efetivo ou em comissão, nos termos constitucionalmente definidos e consoante disposto nesta Lei.

§ 2º A investidura em cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo a situação já consolidada dos servidores estabilizados, cujos cargos serão considerados extintos com a sua vacância.

§ 3º Os servidores públicos estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da CF, durante todo o interstício de tempo em que exercerem suas atividades, usufruirão de todos os direitos e vantagens outorgadas aos demais servidores.

Art. 6º Os cargos públicos são de duas espécies:

I De carreira – aqueles que se dividem em classes e correspondem à atividade ou profissão com denominação própria, a que se vinculam todos os servidores efetivos e estabilizados, estes conforme constante dos §§ 2º e 3º do artigo anterior;

a) As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação exigidas, bem como a complexidade das atribuições a serem executadas;

b) Na lotação dos cargos de carreira será mantida estreita correlação com as finalidades da secretaria, órgão e/ou entidade em que o servidor atuará.

II Isolados – aqueles comissionados, consoante previsão constitucional, sendo admissíveis e demissíveis *ad nutum*.

Art. 7º Para os fins deste Estatuto:

I Classe - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos com a mesma denominação, segundo o nível de qualificação, complexidade, atribuições e responsabilidades, integrantes de uma mesma faixa de vencimento.

a) As classes são isoladas ou se dispõem em séries.

b) Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a habilitação, os deveres e as responsabilidades, e constitui a linha natural de progressão do servidor;

c) As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são aquelas constantes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal e que deverá incluir, no mínimo, as seguintes indicações: denominação do



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo, código, qualificação mínima exigida para exercício do cargo e descrição sintética das atividades características e/ou tarefas a serem desempenhadas.

II Carreiras - compreendem séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis de escolaridade fundamental, médio e superior, observada a mesma identidade funcional e constituem linha natural de progressão.

a) Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, não possuem a qualificação mínima exigida para se integrarem ao disposto em sua respectiva carreira, nos termos do inciso anterior, terão assegurado seu posicionamento de acordo com a faixa salarial então percebida, em face do direito adquirido e do ato jurídico perfeito que caracteriza sua condição funcional.

III Quadro - É o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas organizacionais dos respectivos Poderes do Município, compreendendo os cargos efetivos, os estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da CF e os cargos em comissão.

§ 1º A lotação dos servidores nos órgãos, departamentos, unidades de trabalho e/ou secretarias corresponderá ao número de vagas de cada cargo, necessário ao bom desempenho de suas precípuas atribuições, em relação ao respectivo local em que for feita, condicionada ao exclusivo interesse público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender às demandas de direção, chefia e assessoramento, compreendendo:

- a)** os cargos de direção superior e de chefias intermediárias; e,
- b)** os cargos de assessoramento, de natureza consultiva, tendo como critério basilar a confiança pessoal das autoridades superiores, nos termos das disposições constitucionais.

§ 3º Fica vedado o desvio de função, aqui compreendendo aquelas que não são específicas das atribuições do cargo, excetuando as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e/ou readaptação do servidor, sendo esta de caráter eventual e temporário, recomendada por perito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUA DINÂMICA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º São requisitos básicos para investidura do servidor em cargo público municipal:

I Ser aprovado em concurso público, ressalvando-se as exceções previstas em Lei quanto aos cargos comissionados;

II Possuir nacionalidade brasileira ou naturalização correspondente;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** Estar em dia com os direitos políticos;
- IV** Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V** Possuir o nível de escolaridade e habilitação exigidas para o exercício do cargo;
- VI** Ter idade mínima de dezoito anos;
- VII** Demonstrar aptidão física e mental;
- VIII** Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- IX** Atender as condições especiais prescritas em Lei para ocupação de determinados cargos.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos e funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se para essas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame, para cada cargo.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo poder.

Parágrafo Único A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor.

Art. 10 São formas de provimento do servidor municipal em cargo público:

- I** – nomeação;
- II** - reversão;
- III** – aproveitamento;
- IV** – reintegração;
- V** – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação do servidor público municipal far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e de carreira;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – em comissão, inclusive na condição de interinamente nomeado para cargos de provimento em comissão, para exercício das funções de Direção, Chefia e Assessoramento, cujos requisitos e quantitativo serão definidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério.

§ 1º O servidor público municipal ocupante de um cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de exercício da interinidade.

§ 2º Os/as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança ficam submetidos ao regime de tempo integral ou dedicação exclusiva ao desempenho de suas funções, podendo ser convocado/as pela Administração para atuação além da jornada diária, sempre que o interesse público assim o exigir.

§ 3º Os requisitos para desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, tanto por mérito, quanto por qualificação, serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério.

Art. 12 A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo será feita após regular aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, rigorosamente obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação será feita pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, nas hipóteses de concurso para provimento de cargos no Executivo ou Legislativo, tanto para os cargos de provimento efetivo, quanto para aqueles comissionados, sendo estes de livre recrutamento e exoneração.

§ 2º Os requisitos para o ingresso na carreira serão aqueles definidos no Art. 8º desta Lei.

Sub Seção I

Do Concurso Público

Art. 13 O concurso público será de provas e de provas e títulos, podendo ser realizado em até duas etapas, conforme dispuser a Lei, bem como os respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal, ficando a inscrição condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando isto for indispensável para o seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção aí previstas.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o número de vagas disponíveis – este consoante o *quantum* definido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal – serão fixados em edital, a ser publicado em jornal de grande circulação municipal e regional, bem como em todos os locais de funcionamento de atividades públicas municipais.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior para o respectivo cargo, com prazo de validade não expirado, exceto para aquelas situações em que não houver mais candidato aprovado.

§ 3º A aprovação no concurso implicará em rigoroso respeito a ordem de classificação dos candidatos habilitados, inclusive para contratação temporária de servidores para exercício de eventuais atribuições de necessidade de interesse público.

§ 4º Havendo empate na classificação, terá preferência para a nomeação o/a candidato/a que já integre os quadros da Administração Municipal de Laranjal, direta ou indireta, e havendo mais de um com este requisito, será nomeado o mais antigo.

§ 5º Ocorrendo empate entre candidatos não pertencentes à Administração Pública Municipal de Laranjal, terá preferência para a nomeação aquele/a que for o/a mais idoso/a.

§ 6º Na hipótese de contratação de pessoal para ocupação temporária de cargo por absoluta exigência de interesse público, terá prioridade para contratação o candidato aprovado em concurso, cujo prazo de validade ainda persiste, respeitado, inclusive, o prazo de prorrogação.

Art. 15 A homologação do concurso será feita pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, para cada caso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da divulgação do resultado final, sendo que a nomeação será feita dentro dos prazos de validade do certame, segundo as demandas que forem surgindo.

Sub Seção II

Da Posse

Art. 16 A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo, do qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, o qual não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor já ocupante de outro cargo público que estiver licenciado, ou afastado por qualquer razão legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Qualquer cidadão/ã que, na data da posse, se encontrar impedido de fazê-lo, por estar de licença de saúde ou em período de afastamento pós-parto, fica assegurado o direito de assumir o cargo, sendo que o prazo a que alude o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º Na hipótese do servidor não comparecer por razões particulares, a posse poderá se dar mediante procuração específica, por ele outorgada.

§ 5º Só haverá posse para ocupação dos cargos de provimento no efetivo e em comissão, por ato de nomeação do Prefeito Municipal, se servidor vinculado ao Poder Executivo, ou do Presidente da Câmara de Vereadores, se for servidor que prestou concurso público para o Legislativo Municipal.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, observando-se o seguinte:

I – entrega das declarações no ato da posse e no ato da exoneração ou demissão;

II – revisão do valor, atualizado anualmente;

III – descrição de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações.

§ 7º Dos servidores cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins, será exigido que a declaração envolva, também, a identificação de todos os requisitos dos incisos I a III do § anterior, quanto ao cônjuge, se casado/a, e deverá ser atualizada tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento de falta, tipificada no inc. XV do Art. 133.

§ 8º A declaração deverá ser apresentada mediante recibo do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e/ou da autarquia e fundações públicas, se for o caso.

§ 9º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo o ato de provimento que a ensejar será tornado sem efeito.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção que deverá ser feita por Médico perito.

Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele/a que for julgado/a apto/a física e mentalmente para o exercício do cargo.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sub Seção III

Do Exercício e do Registro de Frequência

Art. 18 Exercício e/ou exercício efetivo é o período de desempenho efetivo das atribuições do cargo público, efetivo, ou em comissão, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo Único Por força deste dispositivo, o servidor estabilizado de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal também tem seu exercício considerado nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 19 É de 30 (trinta) dias o prazo que tem o servidor para entrar em exercício, contados da data:

- a) da publicação do ato, no caso de reintegração;
- b) da posse, nos demais casos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do/a interessado/a ou a juízo da autoridade competente.

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º O afastamento do servidor do órgão ou serviço para ter exercício em outros, só se fará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, e ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

§ 3º Na hipótese de requisição por parte de qualquer órgão ao qual o servidor não esteja vinculado, o afastamento temporário das atividades precípua de seu cargo só ocorrerá com sua prévia e expressa anuência.

§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício no(s) prazo(s) previsto(s) neste artigo perderá o direito ao cargo, sendo exonerado de ofício.

§ 5º O exercício do servidor lhe será outorgado pela autoridade administrativa que coordena o órgão ou entidade em que o servidor for designado/lotado.

§ 6º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 02 (dois) dias para entrar em exercício, contados da data do impedimento, sendo vedada a remoção arbitrária que descaracterize o real interesse público, hipótese em que essa será nula de pleno direito.

Art. 20 O início do exercício do cargo em comissão pelo servidor de carreira coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, o que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da publicação.

Art. 21 O início, a suspensão, a reintegração, o reinício do exercício e todas as demais situações que digam respeito à vida funcional do servidor público municipal serão registrados em sua Ficha Individual, sendo que, todo o histórico relativo a quaisquer direitos do servidor que envolvam pagamento em espécie, deverão ser consignados em sua Ficha Financeira.

Parágrafo Único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 Nenhum servidor poderá se ausentar do Município para exercer atividade pública, de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem expressa autorização ou designação do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ressalvadas as situações previstas nos respectivos Planos de Carreira, desde que seja para os fins de aprimoramento profissional e integrado aos Programas de Capacitação Funcional em vigor no Município.

Art. 23 Salvo na hipótese de exercício de mandato eletivo ou consoante a previsão contida no artigo anterior, nenhum servidor poderá se afastar de suas atividades ou ausentar-se do município, por mais de 02 (dois) anos consecutivos, hipótese que ensejará correspondente exoneração do cargo que ocupa.

§ 1º Para efeito de afastamento do exercício do cargo que ocupa, o servidor só poderá permanecer afastado das atribuições de seu cargo, além do prazo previsto no *caput* deste artigo, após decorrido igual período de efetivo exercício no Município, contado da data de seu retorno às atribuições do cargo.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de domicílio.

§ 3º Na hipótese do servidor se encontrar legalmente afastado, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I preso em flagrante ou preventivamente;

II denunciado ou condenado por crime inafiançável;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III nas hipóteses de aplicação de penalidades previstas nesta Lei, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização dos recursos e meios inerentes, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito à percepção das diferenças se, ao final, for absolvido.

§ 2º Na hipótese de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos de seu cargo.

§ 3º Salvo os casos previstos neste Estatuto, após regular processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o servidor que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias alternados, no período de 12 (doze) meses, será demitido por abandono.

Art. 25 Ponto é o registro diário demonstrativo da frequência e/ou comparecimento do servidor ao seu local de trabalho, para desempenho efetivo de suas atribuições, e através do qual se verifica sua entrada e saída.

§ 1º Para efeito de pagamento da remuneração mensal a frequência do servidor será apurada da seguinte forma:

I Pelo ponto;

II Pela forma determinada em regulamento próprio quanto aos servidores não sujeitos ao ponto, exclusivamente em decorrência das peculiaridades do trabalho desenvolvido.

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas em lei, fica expressamente vedada a dispensa e/ou controle de assinatura de ponto, bem como do abono de falta.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em responsabilização da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Sub Seção IV

Da Jornada

Art. 26 O servidor público municipal cumprirá jornada de trabalho a ser fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo, de 04 (quatro) horas e máximo, de 08 (oito) horas diárias.

§ 1º A frequência do servidor é apurada por meio de registro de ponto, como dispuser regulamento específico, se for o caso, sempre consoante exigência do interesse público.

§ 2º Salvo em casos previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro de frequência.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Somente por determinação do Prefeito Municipal, em ato próprio, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal será suspenso o expediente.

§ 4º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado destes cargos efetivos, com direito de opção pelo vencimento dos cargos efetivos de que é detentor ou do cargo comissionado, consoante disposto no Anexo que trata da Tabela de Vencimento destes cargos e constante dos respectivos Planos de Carreira, dos Servidores ou do Magistério.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à duração de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

Sub Seção V

Do Estágio Probatório e Da Estabilidade

Art. 27 O servidor público municipal nomeado para cargo de carreira de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual será aferida sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, ensejando avaliação de desempenho especial prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e no Plano de Carreira dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I** assiduidade;
- II** disciplina;
- III** capacidade de iniciativa;
- IV** produtividade;
- V** responsabilidade;
- VI** idoneidade moral;
- VII** dedicação ao desempenho das atividades;
- VIII** aptidão;
- IX** eficiência.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de quaisquer de seus poderes, sendo que a Avaliação Especial de Desempenho só será implementada após seu retorno ao cargo de carreira, observados os prazos para progressão.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos na hipótese identificada no § anterior, salvo a situação do servidor que assumir cargo em comissão antes de adquirir a estabilidade funcional, hipótese em que, após seu retorno ao cargo efetivo, já completado o lapso temporal



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

de 03 anos do estágio probatório, se feita a avaliação especial de desempenho for tornado estável, terá computado o tempo de serviço no cargo em comissão para efeito das progressões subseqüentes.

§ 3º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, as chefias e/ou coordenadorias de repartição ou serviço em que laborem servidores sujeitos a este processo, informarão, reservadamente, à Comissão de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos acima, para subsidiar a avaliação especial de desempenho, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal/MG e do Plano de Carreira dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal.

§ 4º Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes do *caput* deste artigo, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 5º Processada a avaliação a que alude o § anterior, a Comissão emitirá parecer sobre merecimento do servidor avaliado, em relação a cada um dos requisitos contidos no *caput* deste artigo, e outros ainda fixados nos termos de legislação própria, concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor para efeito da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º Se o parecer da Comissão for desfavorável ao servidor submetido ao estágio probatório, será dada vista ao mesmo, seguindo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita, contados estes da data de recebimento do referido parecer pelo interessado.

§ 7º Após o julgamento do parecer e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao servidor, o Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme seja servidor vinculado a um ou outro destes poderes, deverá processar à sua exoneração, antes do término do estágio probatório.

§ 8º Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão Especial de Avaliação, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição da República.

§ 9º A permanência do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 28 No curso do estágio probatório, se o servidor descumprir os requisitos contidos no *caput* do artigo anterior, será submetido ao regular processo administrativo, com direito a contraditório e a ampla defesa, podendo, ao final, ser exonerado, se comprovados os indícios de descumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 29 Ao servidor que já tiver adquirido estabilidade em um cargo afim aquele para o qual foi aprovado em novo concurso público, assim definido em



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento, fica garantida a dispensa de novo estágio probatório, caso venha a ser nomeado para o exercício desse cargo.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 30 É assegurada a readaptação de servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município, em virtude de alteração de seu estado de saúde, conforme perícia médica realizada através de perito do Regime Geral de Previdência Social, ao qual se vincula o servidor.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá se utilizar da reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 A reintegração é a re-investidura do servidor público municipal estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, implicando em ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A reintegração será feita, sempre observando a exigência de qualificação profissional:

I No cargo anteriormente ocupado;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II Caso este tenha sido transformado, no cargo resultante de transformação;

III Na hipótese de extinção do cargo anterior, em cargo cujo vencimento ou remuneração seja equivalente.

§ 2º Não sendo possível implementar a reintegração conforme disposto no § anterior, o servidor será colocado em disponibilidade.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do cargo ter sido provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

Art. 35 Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração do servidor, a Procuradoria Jurídica do Município, sua representante legal, solicitará imediatamente ao Prefeito Municipal a expedição do respectivo Título de Reintegração para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja processada a formalidade legal de reintegração.

Art. 36 O servidor reintegrado será submetido a exame médico pelo perito do Regime Geral de Previdência Social e, se considerado incapaz, passará a inatividade.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 37 Recondução é o retorno do servidor público municipal estável e/ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II reintegração de outro servidor ao cargo do qual teve que se afastar.

Parágrafo Único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 O órgão ou departamento de pessoal de cada um dos poderes municipais determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, com a perda de todos os direitos dele decorrentes, salvo doença comprovada por perito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41 Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 42 A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, será feita por decreto do Representante do Poder ao qual o cargo se vincula.

Art. 43 Na hipótese do artigo anterior, só será efetivada a extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade se verificada a impossibilidade de sua redistribuição ou a inviabilidade de sua transformação em outro.

Art. 44 A desnecessidade do cargo decorrerá de verificação da lotação de pessoal, exigida esta em decorrência de transformação das atribuições a ele pertinentes, consoante previsão legal.

Art. 45 Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade serão observados os princípios aplicados à aposentadoria.

Parágrafo Único O servidor em disponibilidade poderá passar à inatividade desde que preencha os requisitos para a aposentadoria admitindo-se ainda que, a pedido, seja colocado à disposição de outro órgão.

Art. 46 O servidor colocado em disponibilidade nos termos deste capítulo poderá, a seu pedido ou segundo o interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com aqueles do cargo anteriormente ocupado.

§ 1º No aproveitamento observar-se-á a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis:

- a) o de mais tempo de serviço;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º O aproveitamento dependerá das provas de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou se declarada sua desnecessidade.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O órgão de pessoal determinará o imediato retorno do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 47 Na hipótese de doença comprovada do Regime Geral de Previdência Social o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III aposentadoria;
- IV posse em outro cargo inacumulável;
- V falecimento.

Art. 49 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á quando:

I não forem satisfeitas pelo servidor as condições exigidas para o cumprimento do estágio probatório;

II tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III nos demais casos previstos nesta Lei Complementar e na Constituição Federal, desde que devidamente apurados em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV quando se ausentar do serviço por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos, sem qualquer comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I** a juízo da autoridade competente;
- II** a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 A vacância ocorrerá na data:

- I** do falecimento do ocupante do cargo;
- II** imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III** da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV** da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e/ou função pública, representada pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 52 Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, aí inclusa, para todos os fins, a média das horas-extras recebidas no período.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao vencimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único Ficam excluídas do teto de remuneração as seguintes vantagens:

- I** gratificações natalina;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II adicional por tempo de serviço;

III adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V adicional noturno; e,

VI adicional de férias.

Art. 54 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I quando no exercício do cargo em comissão;

II quando estiver à disposição do órgão estadual ou federal, salvo quando em atendimento a Convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo, ou do cargo comissionado, nos termos constantes do respectivo Plano de Carreira.

§ 2º Não perderá os vencimentos do cargo efetivo o servidor municipal que for colocado à disposição ou em permissão de exercício, para servir nos órgãos municipais.

Art. 55 O servidor perderá:

I O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo por motivo legal, ou se por 3 vezes consecutivas no mês, chegar fora do horário normal determinado;

II 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço fora da hora prevista, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão prevista ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia ou por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

V os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão prevista ou prisão administrativa, se decretadas somente na hipótese de malversação de dinheiro público.

§ 1º A retirada antes da última hora do expediente será computada como ausência, para todos os efeitos legais, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As faltas injustificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56 Quando o servidor não tiver laborado durante toda a semana que antecede o repouso, da(s) falta(s) injustificada(s) decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de trabalho, além daquele desconto relativo à ausência.

Art. 57 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, e nas hipóteses previstas no Art. 55, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, exceto a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento, notadamente das contribuições sindicais, sendo que, na hipótese da contribuição sindical, cujo desconto é obrigatório, este será feito no valor de um dia de trabalho anual, incidente sobre a remuneração do mês de março de cada ano, a ser repassado para a entidade da categoria até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 58 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 59 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Da mesma forma, os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, após o que serão inscritos na dívida ativa.

Art. 60 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 61 Além do vencimento, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens:

- I** indenizações;
- II** gratificações;
- III** adicionais;
- IV** progressões;
- V** abono família.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as progressões de que resulte elevação salarial, incorporam-se à remuneração do servidor, nos casos e condições previstas nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjal/MG e do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 62 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 Constituem indenizações ao servidor:

- I** diárias;
- III** transporte.

Parágrafo Único Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Sub Seção I Das Diárias

Art. 64 O servidor público municipal que, a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, paga anteriormente ao deslocamento do servidor, sendo devida pela metade quando não houver exigência



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

de pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por viagem.

§ 2º Nos caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus à percepção de diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região, constituídas essas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre aquelas fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 65 O servidor público municipal que receber valor em diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Sub Seção II

Da Indenização de Transporte

Art. 66 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, fora do Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 67 Na hipótese do servidor, a bem do serviço público, ter sido deslocado para exercer suas atividades em local distante de sua moradia - na qual se encontra estabelecido há 02 (dois) anos ou mais -, fora da sede do Município, ser-lhe-á paga uma indenização de transporte, a ser quantificada segundo os valores efetivamente gastos para tal, salvo hipótese em que o Município oferecer o transporte.

§ 1º Para efeito de percepção de indenização consoante os fins deste artigo, havendo transporte público o valor equivalerá ao gasto neste transporte;

§ 2º Na hipótese do servidor ter de usar meio próprio de locomoção, será feito rigoroso controle dos gastos, visando economicidade c/c garantia de desempenho racional das funções, nos termos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e daquele do Pessoal do Magistério do Município de Laranjal/MG.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II gratificação natalina;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III adicional por tempo de serviço;

IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI adicional noturno;

VI adicional de férias;

VIII outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Sub Seção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 69 Investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão ou de natureza especial, o servidor público municipal ocupante de cargo efetivo fará jus à uma retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único O vencimento dos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão e os designados para função gratificada será aquele constante dos Anexos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e respectivo Anexo – Tabela de Vencimentos – Cargos em Comissão e Cargos com Função Gratificada, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Magistério Municipal.

Sub Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 70 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a metade do valor devido a este título.

Art. 71 O servidor público municipal exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Sub Seção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73 O adicional por tempo efetivo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público municipal, nos termos dos respectivos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre o vencimento da carreira.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O servidor que fizer jus ao adicional, a partir do mês em que completar o interstício de tempo exigido para implementar o direito – 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal -, deverá requerê-lo junto ao Departamento de Pessoal, constituindo vantagem permanente, paga sob esta denominação e integralizada aos vencimentos do servidor.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo e seus parágrafos serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Sub Seção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 74 O servidor público municipal que desempenha atribuições de natureza insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, faz jus a um adicional a ser calculado percentual e incidentemente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais referenciados no *caput* deste artigo deverá optar por um deles, exceção feita ao pessoal do Magistério cujo adicional de penosidade lhes assegura a aposentadoria especial.

§ 2º O servidor exercente de cargo em condições de periculosidade fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º O direito aos adicionais constantes deste artigo cessa com a eliminação das condições ou de riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á através de avaliação técnica a cargo do engenheiro de segurança ou médico do trabalho, sendo que, da ausência de sua realização não poderá resultar prejuízo ao servidor.

§ 5º Para efeito de implementação do disposto neste artigo, o Município providenciará o Laudo Técnico num prazo limite de 06 (seis) meses.

Art. 75 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais previstos neste artigo, será afastada de suas atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 Na concessão dos adicionais relativos às atividades penosas, insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas no Laudo Técnico referido no § 5º do Art. 74 desta Lei.

Art. 77 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo, previsto na legislação própria.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Sub Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço Extraordinário

Art. 78 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, devendo ser rigorosamente controlada a prestação desta espécie de serviço, tanto para fins de pagamento dessas horas, como para aferição da saúde do servidor.

Parágrafo Único Sob nenhuma hipótese poderá ser pago serviço extraordinário a servidor que efetivamente não o desempenhe, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que lhe der causa.

Art. 79 Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, nos termos de regulamento específico para esse fim, a ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) meses, após a entrada em vigor desta Lei, sendo que, da omissão da autoridade responsável para tal, não poderá resultar prejuízo ao servidor.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem ao total de 02 (duas) previstas no *caput* deste artigo constituirão um Banco de Horas e serão computadas para efeito de concessão do direito semanal de descanso.

§ 2º Na hipótese do total de horas não atingir o equivalente à jornada diária, será feito o controle das horas excedentes até que estas ensejem o direito referenciado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante o período de férias regulares, o servidor que labora horas extraordinárias receberá a remuneração devida, acrescida da média dessas horas, computadas segundo os valores recebidos nos 12 (doze) meses que antecedem a concessão do direito.

Sub Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 80 O serviço noturno, prestado pelo servidor público municipal em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como "52 m.30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 52 desta Lei.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sub Seção VII

Do Adicional de Férias

Art. 81 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público municipal, adicional de férias, em valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único Na hipótese do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, e/ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 82 Será concedida ao servidor público municipal que atenda aos requisitos indispensáveis à sua concessão, a gratificação pecuniária de alimentação – vale alimentação –, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) assiduidade ao serviço público municipal no mínimo de 100% (cem por cento) ao mês, aí se considerando o efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme definição do significado de efetivo exercício;
- b) nível de vencimento, do menor para o maior, conforme dispuser legislação própria;
- c) houver disponibilidade de receita.

Parágrafo Único Cada um dos poderes – Executivo e Legislativo – encaminhará Projeto de Lei específico sobre a gratificação pecuniária de alimentação – Vale Alimentação – de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 83 Ascensão ou progressão vertical é a elevação do servidor público municipal ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, dentro de sua respectiva classe, consoante disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira do Pessoal do Magistério do Município.

Art. 84 As progressões a que o servidor faz jus são de duas espécies:

- a) Mediante qualificação e,
- b) Por merecimento.

SEÇÃO VII

DAS FÉRIAS

Art. 85 O servidor público municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que só poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade do serviço, devidamente formalizada pela Chefia imediata, antes de findo o prazo para sua concessão.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º O prazo de dois períodos consecutivos de férias a que alude este artigo é improrrogável, em razão do desgaste da capacidade produtiva do servidor e da necessidade inescusável de descanso depois de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho continuado, sendo que, em hipótese contrária, será imputada responsabilidade à autoridade que lhe der causa, assegurado ao servidor o direito de recebê-las integralmente em espécie.

§ 3º Embora o gozo de férias seja improrrogável, conforme disposto no § anterior, considerando eventuais situações em que o servidor atingir o limite aí definido, permanecendo 24 (vinte e quatro) meses sem férias, denominadas remanescentes, caso a administração dele necessite para o exercício das atividades de seu cargo, devendo, entretanto, motivar essa demanda, deverá também remunerá-lo pelo terceiro período de férias em que laborou, e que exceder aos dois meses, não podendo, sob nenhuma hipótese, mantê-lo em atividade além desse período.

§ 4º Enquanto o servidor não usufruir do período de férias remanescentes a que alude o § anterior, e nos termos aí definidos, a Administração Pública Municipal não poderá acumular novo período, sob pena de se obrigar a remunerá-lo em sua totalidade, assegurado ainda o direito ao servidor de gozar um período de férias.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, sendo que quando o servidor não tiver laborado durante toda a semana que antecede o repouso, da(s) falta(s) injustificada(s) daí decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de trabalho, além daquele desconto relativo à ausência.

§ 6º Com o fito de atender à necessidade inescusável de permitir à família oportunidade de gozo conjunto das férias, o servidor que assim o requerer, poderá tê-las parceladas em até duas etapas, compatibilizando seu interesse com o do interesse público.

§ 7º Para organizar a concessão do direito previsto nesta Seção, ouvindo os interesses e/ou direitos dos servidores, as Secretarias organizarão escala de férias que só poderá ser alterada em face de demandas públicas eventuais e inadiáveis que surgirem, o que poderá ser feito pela autoridade competente, ouvida a Chefia imediata do servidor.

§ 8º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando, no período aquisitivo, o servidor contar com mais de 09 (nove) faltas ao trabalho, essas não justificadas.

Art. 86 O pagamento da remuneração das férias deverá ser feito até o mês seguinte em que essas forem gozadas, assegurada a percepção, além do vencimento, de todas as vantagens que percebia no momento em que delas passou a usufruir, bem como do terço constitucional respectivo.

§ 1º Na hipótese do servidor exercer função de confiança ou cargo comissionado, e em relação aos quais é devida a percepção do adicional previsto no



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

caput deste artigo, a vantagem resultante da percepção do adicional será calculada sobre o vencimento percebido.

§ 2º O servidor em regime de acumulação lícita, detentor de dois cargos, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos dois, e em relação ao qual o período aquisitivo lhe assegure o gozo das férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que fizer jus e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou de fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá integralmente o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando do gozo do primeiro período.

Art. 87 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 88 As férias do servidor público municipal somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada formalmente pela autoridade máxima do órgão ou entidade e que deverá ser incorporada à Ficha Funcional do servidor.

Parágrafo Único O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 85 desta Lei.

Art. 89 Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado de suas atividades para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Sub Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90 Conceder-se-á licença ao servidor público municipal:

I por motivo de doença em pessoa da família;

II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III para serviço militar, sem limite;

IV para atividade política, sem limite;

V prêmio por assiduidade;

VI para tratar de interesses particulares;

VII para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Sub Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91 Quando se tratar de doença com significativo grau de complexidade, poderá ser concedida licença ao servidor público municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por Médico nomeado pelo Chefe do Poder correspondente, qual seja, do Executivo ou do Legislativo, se for o caso.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer do Médico nomeado pelo Chefe do Poder correspondente, como previsto no caput deste artigo.

§ 3º Excedendo estes prazos, a licença será concedida sem remuneração, por até 45 (quarenta e cinco) dias, também nos termos exarados pelo médico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo só poderá ser deferida se o servidor não dispuser de férias vencidas.

Sub Seção III

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 92 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro/a detentor de cargo público federal ou estadual, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 No deslocamento do servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor público civil ou militar, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e com remuneração a ser paga pelo órgão onde estiver exercendo as atribuições do cargo.

Parágrafo Único A licença prevista neste artigo será concedida mediante pedido formalmente instruído, para um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, somente depois de transcorrido igual período, o servidor poderá requerer novamente o direito, sob pena de perda do cargo.

Sub Seção IV

Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 94 Ao servidor público municipal convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Sub Seção V

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 95 O servidor público municipal terá direito à licença para o desempenho de atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e aquele que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo afastado fará jus à licença de que trata este artigo, assegurada a remuneração do cargo efetivo somente pelo período máximo de três meses.

§ 3º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício durante todo o interstício de tempo de duração de seu mandato.

Sub Seção VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 96 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único O período em que o servidor estiver em gozo da licença a que se refere este artigo será computado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 97 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II se afastar do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 15 (quinze) dias, consecutivos;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

III houver faltado ao serviço, por 05 (cinco) dias ou mais sem justificção.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, quando em número inferior a 05 (cinco), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º Para concessão do direito ao gozo das férias-prêmio serão observados em ordem de prioridade: o maior tempo de serviço público municipal, sendo que, havendo empate, a concessão será feita ao mais idoso e, em seguida, para aquele que acumular cargo; após, na escala de concessão serão incluídos os demais servidores que também fizerem jus ao direito.

§ 3º Para efeito de organização racional do serviço público, cada chefia fará escala própria para concessão das férias prêmio, observados os critérios do § anterior e, quando se tratar de concessão que implique em contratação de novo servidor, será observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 98 A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada por inteiro ou de forma parcelada, nunca em período inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, ao requerê-la, indicar o período de que deseja usufruir.

§ 1º O pedido de concessão da licença prêmio por assiduidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Pessoal para fins de ter anexada a Certidão de Tempo de Serviço;

§ 2º À vista do pedido do servidor, por si própria, a chefia do órgão, assim o fará, num prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o expediente à Chefia imediata do servidor que, verificando se foram preenchidos todos os requisitos exigidos no Art. 97 e respectivos incisos, alíneas e Parágrafo Único, aporá o devido despacho, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ciente do despacho, o servidor iniciará o gozo das férias prêmio por assiduidade, no prazo que lhe fora deferido, sob pena de caducidade do ato.

Art. 99 Para efeito de aposentadoria, o servidor público municipal terá computado todo o período de férias prêmio por assiduidade, não gozadas, podendo



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

se afastar de suas atividades computando a totalidade dos meses a que faz jus, ou por opção manifestada na ocasião, recebê-las todas em espécie.

Sub Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP

Art. 100 A critério da Administração Pública Municipal, considerado como requisito *sine qua non* a anterior aquisição da condição funcional de estável, poderá ser concedida ao servidor público municipal a licença para o trato de interesses particulares - LIP-, sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 101 Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, este devidamente motivado, nem o será ao servidor que não tenha adquirido o direito à estabilidade.

Art. 102 O servidor não poderá desistir da licença para o trato de interesses particulares antes de findo seu gozo.

Parágrafo Único Em qualquer das hipóteses, nova concessão da licença de que trata esta sub-seção só poderá ser deferida depois de decorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano do encerramento da anterior ou da data da desistência.

Art. 103 Caracterizado e/ou comprovado o interesse público, a LIP poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo a Chefia imediata notificar o servidor sobre o fato, de forma expressa.

Parágrafo Único Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 104 Ao servidor nomeado para exercício de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 105 Finda a causa motivadora da licença, o servidor deverá reassumir o exercício, num prazo máximo de 02 (dois) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Sub Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106 É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou, ainda para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, observados os seguintes limites:

I para entidades com até 200 filiados no Município – 01 servidor;

II para entidades com até 3.000 (três mil) associados – 02 servidores;

Art. 107 A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DOS AFASTAMENTOS

Sub Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 108 O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II para atendimento de Convênio, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, com contrapartida da parte conveniente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do ente público para o qual o servidor presta o serviço.

§ 2º Na hipótese do servidor, cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, que vierem a ser constituídas pelo Município, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou outro que aí circule semanal ou mensalmente, como condição da validade do ato.

Sub Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109 Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo serão aplicadas as seguintes disposições:

I tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O período de afastamento do servidor, previsto neste artigo, será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do mandato exercido ser o de Vice-Prefeito, o servidor somente se afastará do cargo efetivo em caso de substituição do Prefeito, podendo, nesta hipótese, optar pelos vencimentos deste.

§ 3º Se for esta a opção do servidor, a licença para os fins previstos neste artigo tem efeito automático, desde a posse no respectivo mandato.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá, ao seu encargo, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 5º Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, a posse no cargo eletivo automaticamente implica em sua exoneração, sendo que, sendo detentor de cargo efetivo, deste ficará licenciado.

§ 6º Aplica-se ao servidor que estiver inscrito seu nome para concorrer a cargo eletivo, a licença remunerada de 90 (noventa) dias anteriormente ao pleito, devendo reassumir suas funções, em caso de não ser eleito, no dia imediatamente seguinte à proclamação dos resultados.

§ 7º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Sub Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 110 Nos termos previstos pelos Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas do Município, o servidor público municipal poderá se afastar para realizar estudos e/ou capacitar-se com vistas ao aprimoramento de seu trabalho.

Art. 111 O servidor público municipal não poderá se ausentar para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município, dependendo de sua lotação.

§ 1º A ausência não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e findo o período de estudo ou da missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual aquele de que usufruiu.

§ 3º O período de afastamento se dará com ou sem remuneração do cargo, nos termos estabelecidos em seu respectivo plano de carreira.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO X DAS CONCESSÕES

Art. 112 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III por 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro/a, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV em face de intimações judiciais.

Art. 113 Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora pública municipal terá o direito a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 20 ou 30 (trinta) minutos, no decorrer da jornada diária de trabalho, na forma disciplinada em regulamento, sendo que, na hipótese desse não ser editado, da mesma forma o direito lhe será assegurado.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 É contado para efeito de aposentadoria todo o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Único Excetuando a hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social em que é computado todo o tempo laborado pelo servidor, para efeito de progressão na carreira, de percepção de adicional por tempo de serviço e de concessão de férias prêmio só será computado o tempo de serviço após a investidura do servidor em cargo de natureza efetiva no Município.

Art. 115 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 116 Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 112 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I férias regulamentares e férias prêmio;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, por servidor ocupante de cargo efetivo;

III exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer órgão municipal, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV participação em cursos e/ou reuniões, desde que realizadas em horários incompatíveis com atividades advindas a *posteriori* da matrícula e/ou inscrição, sujeita à frequência comprovada, computando-se como assíduo, inclusive para efeito de avaliação de desempenho;

V participação em Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas Municipais, nos termos da legislação específica, notadamente dos Planos de Carreira do Município;

VI desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão por merecimento;

VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII missão ou estudo, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

IX licença:

a) à gestante, adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

X participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual, conforme disposto em lei específica.

XI cessão para atendimento de Convênio na forma prevista nesta Lei.

XII exercício das atribuições específicas do servidor na condição de estabilizado consoante os termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por ocasião do serviço por ele desempenhado.

§ 2º Equiparam-se ao acidente do trabalho, quando não provocada, a agressão que decorra das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, ou ainda no trajeto do servidor de casa para o trabalho e vice-versa quando verificado no deslocamento para este fim.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, elaborado por perito do Regime Geral de Previdência Social, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 Observando-se o disposto nos Arts. 114 e 116 desta Lei, contar-se-á para todos os efeitos:

I a licença para atividade política prevista neste Estatuto, desde que o servidor tenha vertido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal;

III o tempo de serviço prestado em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação que venha a ser instituída pelo Poder Público Municipal;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função a órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública, instituída pelo Poder Público e pelas empresas privadas.

§ 3º O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas com base em documentos emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, adstritos à condição de servidor público municipal.

Art. 119 O requerimento será dirigido à autoridade que chefia o órgão em que o servidor estiver lotado e/ou ao Departamento de Pessoal do órgão, e/ou poder em que atua.

§ 1º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo aquele ser renovado.

§ 2º O requerimento deverá ser despachado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dando-se imediata ciência à parte interessada, com o devido registro da data em que tal se fez, após o que, o servidor terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para ingressar com o pedido de reconsideração, se for de seu interesse.

§ 3º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser encaminhado pela chefia imediata do servidor e será dirigido à autoridade superior àquela que lhe deu causa.

Art. 120 O servidor público municipal poderá interpor recurso quando:

I do indeferimento do pedido de reconsideração;

II das decisões sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo referido no § 2º do Art. 119 desta Lei.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 O recurso será recebido com efeito suspensivo e/ou devolutivo, a juízo da autoridade a quem cabe sobre ele decidir.

Parágrafo Único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 O direito de requerer prescreve:

I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho.

II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, sendo que, em todas as hipóteses deverá ser dada ciência formal ao servidor que deverá apor sua assinatura, para efeito, inclusive, de contagem do prazo de recurso ou de reconsideração.

Art. 123 O pedido de reconsideração e/ou o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser desconsiderada pela administração.

Art. 125 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista e/ou cópia do processo ou documento ao servidor, ou ao/à procurador/a por ele constituído.

Art. 126 A Administração Municipal, de qualquer de seus poderes, deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado com o devido ressarcimento em pecúnia, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos terceiros e contra esses será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 132 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 133 São deveres do servidor público municipal:

I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II Ser leal às instituições a que servir;

III Observar as normas legais e regulamentares;

IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Procuradoria Jurídica do Município;

VI Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII Guardar sigilo sobre assunto da repartição e/ou órgão em que estiver lotado, salvo quando se tratar de declaração e depoimento em inquérito policial e em processo judicial e administrativo;

IX Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X Ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI** Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIII** Dar imediato cumprimento às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XIV** Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, quando indicado;

XV Apresentar declaração que envolva, também, a identificação de todos os requisitos dos incisos I a III do § 6º do Art.16, sendo que também quanto ao cônjuge, se casado/a, e que deverá ser atualizada tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento de falta, tipificada nos Arts. 139, I e 140 desta Lei, na hipótese dos servidores, cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins.

Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurada ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 É proibido ao servidor público municipal:

- I** Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II** Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal;
- III** Modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- IV** Referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos da Administração Pública, mediante manifestação escrita ou oral;
- V** Recusar fé a documentos públicos;
- VI** Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII** Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VIII** Confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX** Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X** Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada perante a chefia imediata;
- XI** Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau civil;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública;

XIII Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV Atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII Proceder de forma desidiosa;

XIX Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XX Confiar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo do mesmo, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIII Deixar de comparecer para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar sem causa justificada;

XXIV Agir e/ou atuar de forma incompatível com a dignidade do cargo que ocupa ou das funções públicas que lhe foram atribuídas em qualquer dos órgãos e/ou autarquia e/ ou fundações de qualquer dos poderes do Município.

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, devendo a Administração zelar para garantia do direito do servidor interessado.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo emprego ou função pública com proventos de inatividade, salvo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração.

Art. 136 O servidor público municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando se tratar de ocupação interina, nas condições previstas nesta Lei, ou mais de uma função pública.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo pelos vencimentos do cargo em comissão, ou opcionalmente, pelos vencimentos dos dois cargos.

Art. 138 Para o efeito do disposto nesta lei se entende:

I por cargo técnico - aquele para cujo exercício é exigida formação de nível de ensino médio de seu titular, com habilitação para o exercício de profissão técnica;

II por cargo científico - aquele para cujo exercício se requeira conhecimento científico correspondente, exigida de seu titular a formação de nível superior;

III por cargo técnico-científico - aquele para cujo desempenho se requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, fundamentados em conhecimento científico correspondente, com a exigência do diploma de nível superior.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 São penalidades disciplinares a que o servidor público municipal se sujeita:

I Advertência;

II Suspensão;

III Demissão ou rescisão contratual;

IV Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V Destituição de cargo em comissão;

VI Destituição de função pública.

Art. 140 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, e, quando possível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Todas as penalidades impostas ao servidor constarão de seu assentamento individual.

Art. 141 Excetuando-se a hipótese da pena de suspensão são circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

I A prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço, com exemplar competência e zelo;

II A confissão espontânea da infração.

Art. 142 Excetuando-se a pena de suspensão são circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I Ser a infração praticada por mais de um servidor;

II A acumulação de infração;

III A reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 143 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 134, incisos I, II, IV, VII, IX e X, XXIV e XV, se o servidor não for reincidente, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão contratual, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão, de até 10 (dez) dias, o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a submissão à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 145 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtira efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na penalidade de suspensão, para cada período de 30 (trinta) dias em que esta ocorrer, o servidor perderá o direito ao gozo e/ou à percepção das férias prêmio a que faz jus, vencidas naquele quinquênio, ou naquelas vencidas, na hipótese de já ter usufruído das vencidas.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 A demissão ou a rescisão contratual será aplicada nos seguintes casos:

- I** Crime contra a administração pública;
- II** Abandono do cargo ou função;
- III** Inassiduidade habitual;
- IV** Improbidade administrativa;
- V** Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** Insubordinação grave em serviço;
- VII** Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII** Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- X** Lesão aos cofres públicos e / ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** Corrupção;
- XII** Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que provada a má-fé do servidor;
- XIII** Mau procedimento
- XIV** Transgressão dos incisos XII ao XX, do Art. 134;
- XV** Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 147 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal de Administração notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato.

§ 1º Na hipótese de omissão, o Secretário Municipal de Administração informará o vencimento do prazo referido no *caput* à autoridade competente, que determinará, através de Portaria, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a necessária apuração.

§ 2º A opção pelo servidor por um dos cargos, empregos ou função, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou rescisão contratual, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que o servidor restituirá o que tiver percebido irregularmente e que será feito o comunicado aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

Art. 148 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou rescisão contratual, respeitando-se, para tal, o prazo previsto no inc. I, do Art. 155.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão contratual.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o servidor ocupante de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 150 A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único Constatando-se a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão, se o servidor estiver em seu exercício.

Art. 151 A demissão, ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do Art. 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º A demissão ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, por infringência aos incisos XII e XIV do Art. 134, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou rescindido o contrato ou destituído do cargo em comissão ou da função pública por infringência do Art. 146, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Art. 152 Configura abandono de cargo ou de função pública a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único O processo disciplinar administrativo, para a apuração do abandono de cargo ou de função pública, será sempre precedido da publicação na Imprensa Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 153 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o período de doze meses.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 154 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de servidor, respectivamente, de cada um desses poderes, quando se tratar de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder municipal;

II pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de advertência, de suspensão ou multa equivalente e de rescisão contratual;

III pelos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais públicas do Município, se as houver, e em que o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de advertência e de suspensão ou multa equivalente.

Parágrafo único Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

Art. 155 A ação disciplinar prescreverá:

I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 A autoridade que tiver ciência de infração administrativa disciplinar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 157 A sindicância e o processo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do seu cargo ou de função pública.

Art. 158 A sindicância instrutória e o processo administrativo disciplinar se desenvolvem nas seguintes fases:

I Instauração, com a expedição da Portaria, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II Instrução, defesa e relatório;

III Julgamento.

Art. 159 Como medida cautelar, considerando exclusivamente o interesse público, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se o servidor houver sido afastado do exercício por desfalque ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 160 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, por parte de Comissão constituída para este fim, desde que formuladas por escrito e que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para ser indicado como Presidente, o servidor deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado ou acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário, um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, do acusado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Todos os integrantes da Comissão serão escolhidos entre servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

Art. 162. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e/ou exigido pelo interesse da administração, sempre levando em conta o interesse público.

§ 1º As reuniões da Comissão terá caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º As audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado às partes e respectivos procuradores.

Art. 163 Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 164 A Comissão promoverá a tomada de declarações, depoimentos, interrogatórios, acareações, bem como procederá a juntada de documentos, investigações e todas as diligências que julgar necessárias, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bernardo, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Se a testemunha não for servidor municipal, será convidada a depor.

§ 3º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada breve consulta a apontamentos.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 167 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos neste e no Art. 158 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, se lhes facultando, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 168 O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 169 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a Comissão solicitará à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio servidor.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º O procedimento principal ficará suspenso até o apensamento do Incidente de Sanidade Mental ao Processo Principal.

Art. 170 Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na sede da Comissão, ou através de cópias, às expensas do servidor.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para efetivação das diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.





PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 172 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 173 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 175 A sindicância ou o processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 176 Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar forem arquivados por falta de prova, poderão ser eles reabertos à vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma do Art. 155.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá às autoridades elencadas no Art. 154, que deverão expedir nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 177 Será assegurado o transporte e a percepção de diária:

I ao servidor público municipal convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178 Aplicam-se subsidiariamente à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar as normas vigentes nos Códigos de Processo Civil e Penal, se, for o caso.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 179 A sindicância será preparatória quando servir de base para a instauração de processo disciplinar e, nesse caso, sem a necessária observância de defesa; será instrutória, quando em seu bojo puder ser extraída a punição do servidor, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 180 A sindicância precederá ao processo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração de processo administrativo.

§ 1º A sindicância preparatória terá caráter meramente indiciário.

§ 2º É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor.

§ 3º Os autos da sindicância preparatória integram o processo disciplinar como uma peça informativa da instrução.

Art. 181 A sindicância instrutória desenvolver-se-á da seguinte forma:

I Instauração, por ato da autoridade competente;

II Notificação do sindicato da instauração da sindicância, bem como para arrolar testemunhas, até no máximo de 03 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

III Oitiva de testemunha da denúncia, até o máximo de 03 (três);

IV Oitiva de testemunha do sindicato, até o máximo de 03 (três);

V Interrogatório;

VI Prazo de 05 (cinco) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;

VII Despacho de Presidente da Comissão, que se manifestará quanto aos pedidos formulado pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos, a realização de prova técnica, ou demais provas admitidas em direito;

VIII Citação do sindicato;

IX Abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais;

X Relatório;

XI Julgamento, oportunidade em que a autoridade apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182 Da sindicância poderá resultar:

- I Arquivamento do processo;
- II Absolvição do servidor;
- III Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

Art. 183 Na fase de julgamento da Sindicância instrutória, verificada, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no Art. 139, inc. III, a autoridade instauradora, em despacho, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

Art. 184 Na hipótese da decisão da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade julgadora encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 185 Sempre que o ilícito administrativo praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de rescisão contratual, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargos em comissão e função pública, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 186 O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I Instauração, com a expedição de portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II Notificação do processado da instauração do processo disciplinar, bem como para arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato, e para indicação das provas que quiser produzir;

III Oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato;

IV Oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato;

V Prazo de 03 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI Despacho do presidente da comissão que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos, a realização de prova técnica ou demais provas admitidas em direito;

VII Despacho de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

VIII Abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

IX Relatório da Comissão;

X Julgamento da autoridade competente.

Art. 187 Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

I Arquivamento do processo;

II Absolvição do servidor;

III Aplicação das penalidades previstas no Art. 139 desta Lei.

Art. 188 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que determinar a instauração do Processo Disciplinar, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 189 No prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência própria da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente, contrária à prova dos autos.

Art. 190 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, nem da decisão.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista nesta lei será responsabilizada na forma aqui prevista, quanto à penalidade.

Art. 192 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193 Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 194 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único Ocorrida à exoneração de que trata esta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, ou aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta e\ou aos Secretários Municipais e ao Procurador do Município, respeitada a vinculação funcional do servidor.

Parágrafo Único Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 199 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200 A Comissão processante revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 201 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão processante revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 154 desta Lei.

Parágrafo Único O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203 Julgando-se procedente a revisão, a penalidade aplicada será declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 204 Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do titular do cargo e em período superior a 03 (três) dias.

Parágrafo Único O Prefeito Municipal é a autoridade competente para designar substitutos dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 205 A substituição poderá ser automática ou depender de ato da Administração.

§ 1º A substituição automática é aquela estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração o substituto será designado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 3º Durante o tempo em que o servidor exercer o cargo ou função seus vencimentos equivalerão, opcionalmente:

a) se detentor de cargo efetivo receberá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, em relação aos dias em que atuou em substituição;

b) na hipótese de não ser detentor de cargo efetivo, perceberá vencimentos iguais ao do titular que ocupava a mesma vaga.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nele provido efetivamente.

§ 5º Em caso de vacância e até seu provimento, a autoridade competente poderá designar um servidor para responder pelas atribuições específicas do cargo, aplicando-se, *in casu*, as disposições contidas no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 206 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou *ex officio*, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de local de trabalho e far-se-á:

I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no inciso I será feita por meio de ato do Prefeito e aquela prevista no inciso II através de ato do Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado.

§ 2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 207 O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição devida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único Em qualquer das hipóteses de remoção o servidor exercerá, até 03 (três) dias após a tomada de ciência do ato, seu direito de oposição, a partir do qual a Chefia terá outros 03 (três) dias para emitir parecer conclusivo, resguardando-se ao servidor o direito de busca de solução judicial para a questão.

Art. 208 Se o servidor se encontrar de férias ou afastado em função de licença médica, o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 209 Para o processamento da remoção deverão ser rigorosamente observados os comandos contidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 210 A permuta será processada a requerimento de ambos os servidores interessados, respeitados os requisitos aplicáveis à remoção.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 211 Função gratificada é aquela destinada a atender os encargos de coordenação e outros que não justifiquem a criação de cargo, daí resultando a percepção de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor, conforme decisão de ato do Chefe do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor, respectivamente, do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Parágrafo Único A designação para o exercício de função gratificada será atribuída ao servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito, e/ou Secretários, Diretor de Autarquia ou Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 212 Nas hipóteses de ausência em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes do exercício do cargo ou função fica assegurada ao servidor a percepção da gratificação a que se refere o artigo anterior, desde que sobre esta vertam contribuições ao Regime de Previdência do Servidor.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 213 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Município, autarquias e fundações.

§ 1º A lotação do servidor será feita quando de sua nomeação para exercício do respectivo cargo, em assembléia pública em que serão apresentadas as vagas existentes bem como os locais das mesmas, oportunidade em que o servidor fará a devida escolha de vaga, seguindo esta a exata ordem de classificação obtida no Concurso Público.

§ 2º Na hipótese de ocupação legal de dois cargos, o servidor será lotado no mesmo órgão em que tiver tido a lotação de seu primeiro cargo, ou, não existindo vaga, naquele mais próximo de sua residência, visando efetivar o direito constitucional à ocupação de dois cargos públicos, conforme disposto nas alíneas 'a' e 'b', inc. XVI do Art. 37 da Constituição Federal



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 214 Para se processar qualquer alteração na lotação do servidor e considerando os reais interesses públicos deverão ser rigorosamente observados os comandos normativos contidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 A seguridade social do servidor público do Município de Laranjal, por seus Poderes, será feita pelo Regime Geral de Seguridade Social – o RGPS -, ai incluso todos os afastamentos – licenças médicas, depois de 15 (quinze) dias de sua concessão, auxílio doença, pensões, auxílio reclusão, dentre outros que se fizerem necessários -, assistência à saúde, como previsto em legislação federal.

Art. 216 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor público municipal e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações previstas em lei federal.

§ 1º A assistência à saúde será viabilizada através do Sistema Único de Saúde e, excepcionalmente, para aqueles que fizerem opção, através de Planos de Saúde, contratados pelo próprio servidor, com o suporte de Convênio firmado entre a municipalidade e o Sindicato da categoria.

§ 2º Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público municipal serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições de Lei específica do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - ao qual o servidor se encontra vinculado.

Art. 217 As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei federal.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 218 O salário – família é devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo ou inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

I os filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade;

II os filhos ou equiparados, inválidos, de qualquer idade;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

III são equiparados a filhos, para fins dos incisos anteriores, após requerimento por escrito do servidor:

- a) enteado;
- b) menor de 14 (quatorze) anos que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor;
- c) o menor de 14 (quatorze) anos que esteja sob tutela do servidor e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O salário-família somente é devido aos servidores cujo vencimento básico mensal seja inferior e até o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o mesmo tipo de benefício.

Art. 219 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão e provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 220 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário – família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 221 O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 222 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, subscrita pelo Serviço Médico Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 223 Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção será feita pelo perito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, atendendo o disposto no parágrafo seguinte.

Art. 224 Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica pelo Serviço Médico Oficial do Município

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 226 A licença à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, correrá às expensas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 227 As despesas decorrentes dos benefícios instituídos pela presente lei serão suportadas através de anulações parciais de rubricas existentes, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 228 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 229 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 20 ou 30 (trinta) minutos, conforme evidenciada a necessidade.

Art. 230 À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º Se a criança tiver idade a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos, a licença concedida será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se a criança tiver idade a partir de 04 (quatro) anos e até 08 (oito) anos, a licença concedida será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida à servidora municipal:

a) independente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;

b) somente quando o termo de guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a "adotante".

CAPÍTULO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 231 O servidor acidentado em serviço, afastado em face desta condição, terá esse afastamento implementado através do Regime Geral de Previdência Social - o RGPS.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 232 O auxílio funeral é devido à família do servidor público municipal falecido, ativo ou inativo, no valor de um salário básico do município.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 233 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Laranjal, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 234 Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação nas repartições públicas do Município e/ou jornal que neste circule, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 235 A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos nesta lei.

Art. 236 É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de cargos e haja compatibilidade de horário.

Art. 237 São direitos do contratado, além da remuneração prevista nos Capítulos respectivos:

I remuneração, nos termos previstos nesta Lei e nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Pessoal do Magistério Público Municipal;

II décima terceira remuneração e férias, férias proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;

a) - será considerado como fração inteira, para fins de cálculo do duodécimo das férias ou décimo terceiro salário, o trabalho igual ou superior a 15 dias;

III remuneração do trabalho noturno exercido entre 22h. e 5 h. superior em 20% (vinte por cento) a do diurno;

IV duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) h. diárias e a 40 (quarenta) semanais;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

V repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VI seguro contra acidentes pessoais e de trabalho, se for o caso;
VII remuneração como extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a jornada que exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo compensação no mesmo mês, a critério do contratado.

Parágrafo Único Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 238 Poderão ser celebrados contratos para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;
- II realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse do Município, excluídas aquelas afetas ao IBGE;
- III admissão de professor substituto e professor visitante estrangeiro;
- IV atendimento a programas do governo federal e estadual

Art. 239 As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 240 Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 241 A contratação será feita por período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 242 A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso inicial de remuneração previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, em conformidade com a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público e sempre com o mesmo vencimento inicial da respectiva carreira.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE CARENTE, VISANDO SUA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 243 O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua faixa etária, especialmente na condição de aprendiz, visando sua inclusão no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO A SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 244 Fica autorizada a contratação de pessoal, nos termos desta lei, relativa a convênios e programas com o Governo Federal ou Governo Estadual, com vencimento de acordo com o nível inicial de cada carreira, objeto do contrato.

Parágrafo Único A seleção do pessoal a ser contratado para os fins deste artigo será realizada mediante prévio entendimento com o Poder Legislativo Municipal e a elaboração conjunta dos requisitos para a seleção.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 245 O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

I ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II ser recontratado, por mais de uma vez na mesma função.

Parágrafo único Considera-se recontração, para os fins do inciso II do caput, a celebração de novo contrato no período:

I - de mais 02 (dois) anos, nas hipóteses dos incisos III e IV do Art. 238;

II - de 06 (seis) meses subseqüentes ao término do contrato anterior, quando o contrato tiver sido feito para este tempo, salvo as hipóteses permitidas de prorrogação;

III - de 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 246 O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I pelo término do seu prazo;

II a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

III por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV em virtude de caso fortuito ou força maior;



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

V por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

- I** ato de improbidade;
- II** incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III** não-comparecimento ao serviço por mais de 02 (dois) dias consecutivos, sem justificativa plausível;
- IV** ausência alternada ao serviço, sem causa justificada, por mais de 05 (cinco) dias durante o ano ou contrato;
- V** embriaguez habitual em serviço;
- VI** prática em serviço de ofensa física ou verbal contra outrem, salvo se em legítima defesa.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 247 As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I** até 90 (noventa) dias, no caso do inciso II do Art. 238;
- II** até seis meses, no caso do inciso I do Art. 238;
- III** até 02 (dois) anos, no caso dos incisos III e IV do Art. 238.

Parágrafo único – Será admitida a prorrogação dos contratos, nos termos do Art. 238:

- I** no caso do inciso II, desde que o prazo total não exceda a 180 dias;
- II** no caso do inciso I, desde que o prazo total não exceda a 12 (doze) meses;
- III** no caso do inciso III e IV, desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos;

Art. 248 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia recomendação sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante e a autorização do Prefeito Municipal.

Art. 249 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 O dia do Servidor Público, data reservada ao descanso do servidor, será comemorado no dia 28 de outubro, sendo que, se esta data não cair no primeiro



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou no último dia da respectiva semana, através de decreto, o Prefeito Municipal poderá alterá-la.

Art. 251 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ou por estar litigando administrativa ou judicialmente com o Poder ao qual se encontra vinculado em relação do exercício do cargo, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 252 Poderão ser instituídos, na forma regulamentar, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;

I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 253 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 254 O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será estabelecido em Decreto do Executivo Municipal, sendo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais por servidor, excetuando as disposições contidas nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 255 Fica vedada a incorporação aos vencimentos do servidor, para quaisquer fins, de vantagens que não as previstas em lei.

Art. 256 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos constantes da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos e/ou deveres, dentre outros, daí decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a mudança se der a seu pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical da categoria, o valor das contribuições definidas em assembléia, notadamente a confederativa mensal e a sindical, esta última correspondente a um dia de trabalho por ano, cujo desconto será efetuado sempre no mês de março e repassado para a entidade nos primeiros quinze dias do mês subsequente.

Art. 257 São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos quaisquer certidões, atestados, declarações e outros expedientes que se relacionem com o servidor público municipal e sua vida funcional.



PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 258 Fica a Administração Direta e os órgãos da Administração Indireta, autorizados a implantar em benefício dos seus respectivos servidores carentes, programa de suplementação alimentar, na forma regulamentar, de acordo com Parecer Social de profissional *expert* da Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 259 Fica assegurado ao servidor público municipal, abrangido por esta lei, todos os direitos e garantias adquiridos, conforme a legislação em vigor.

Art. 260 O servidor que exerça função gratificada, instituída em lei, perceberá a gratificação, não podendo de forma alguma incorporá-la aos seus vencimentos para qualquer fim, nem continuar a percebê-la após cessar o exercício da referida função.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 261 O Poder Executivo Municipal deverá:

I Regulamentar a presente lei, através de decreto, naquilo que com ela não conflitar, expedindo igualmente os atos necessários à plena execução de suas disposições, assim como sua adaptação às reformas que vierem a ser adotadas, num prazo de 60 (sessenta) dias;

II Expedir os atos necessários à plena e eficaz execução das disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

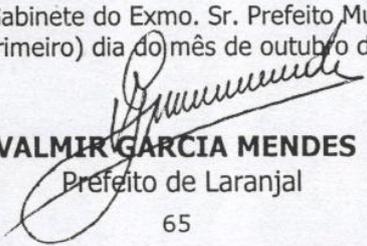
Art. 262 Fica assegurado, em caráter excepcional, ao cônjuge viúvo do servidor municipal inativo, que percebe seus proventos dos cofres da Prefeitura de Laranjal, o direito a receber à título de pensão, o valor correspondente ao recebido como aposentadoria pelo servidor.

Parágrafo único – O referido benefício somente é concedido ao cônjuge viúvo, não podendo em hipótese alguma ser transferido à filhos, netos, irmãos, pais ou terceiros.

Art. 263 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais que com ela se conflitem, em especial, a Lei Complementar nº 002/2005.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela está contido.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Laranjal,
ao 1º. (primeiro) dia do mês de outubro de 2010.


VALMIR GARCIA MENDES
Prefeito de Laranjal